





**Cláusula 12** – A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

**Parágrafo Único** – A Sociedade será administrada pelo sócio **RONALDO BENKENDORF**, anteriormente qualificado, na qualidade de Diretor, ficando dispensado de prestar caução.

**Cláusula 13** – O Diretor terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os atos previstos no Parágrafo 2º.

**Parágrafo 1º** - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo 2º** - Somente com autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social, o Diretor poderá: a) alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio, b) contratar com bancos, instituições de crédito ou com qualquer pessoa financiamentos e empréstimos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por operação.

**Parágrafo 3º** - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

**Parágrafo 4º** - No caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente de qualquer Diretor, esse será substituído através de indicação de sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião de quotistas.

**Cláusula 14** – O Diretor receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

**Cláusula 15** – É vedado ao Diretor, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

**Parágrafo único** – O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

**Cláusula 16** – A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

**Parágrafo 1º** - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

**Parágrafo 2º** - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

**Parágrafo 3º** - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

**Cláusula 17** - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento ou ausência legal de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

**Cláusula 18** – A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª.

2º Tabelionato de Notas e 3º Office de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville, SC

AUTENTICAÇÃO 525493

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 24 de março de 2017. 09:35:09

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EQH39882-07M

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

105



Página

5

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Ruth Silva - Tabelião;  Maria Sílvia Miretti de Silva - Escrivão Substituto Legal;  Cláudia Maria Frech de Sá - Escrivão Substituto;  Vera Silveira - Escrivão Substituto;  Ana Paula de Oliveira - Escrivão;  Cristiano Manoel Ribeiro - Escrivão;  Elaine Cristine Lopes de Souza - Escrivão;  Juliana Martini - Escrivão;  Maria Cláudia Lou de Silva Salles - Escrivão;  Márcio Pomato Diniz - Escrivão;  Márcia Aguiar Brown - Escrivão;  Tainara Ferreira dos Santos Alencar - Escrivão;  Yliete Kátia Colliatti de Moraes - Escrivão.







**DOC. 02 – DECISÃO – REPRESENTAÇÃO TCE/SC**

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00361731  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itapoá  
**RESPONSÁVEL:** Marlon Roberto Neuber  
**INTERESSADOS:** SEPAT MULTI SERVICE EIRELI  
**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 32/2018, para serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha.  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 423/2018

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, SEPAT Multi Service Eireli, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 32/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, para serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha, no valor previsto de R\$ 2.740.260,60.

As ilegalidades suscitadas referem-se aos seguintes pontos:

- a) desclassificação de propostas da empresa SETAP Multi Service Eireli, antes da fase de lances;
- b) itens da planilha de composição de custos - Anexo VII do Edital, que no entender da representante oneram a Administração.
- c) a não reapresentação da planilha de recomposição de custos da empresa Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda. após a fase de lances; e
- d) a não disponibilização da referida planilha para fins de recurso, alegando infração ao §5º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

A representante requer ao final, a suspensão do certame licitatório.

Seguindo a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC), que sugeriu, através do Relatório n. DLC- 307/2018 (fls. 221-251) o conhecimento da representação e a realização de audiência do Prefeito Municipal, ante o comprovado desrespeito às normas atinentes à matéria.

A instrução sugere ainda que não seja concedido o pedido para sustação cautelar do certame, por entender ausentes os requisitos necessários a sua concessão.



Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela empresa representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da representação.

No que concerne ao cumprimento dos requisitos legais a DLC informa que foram cumpridas as exigências consignadas no § 1º, do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, visto que foi proposta por licitante, bem como aquelas previstas no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, uma vez que a representação está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço.

Diante do exposto, CONHEÇO da representação.

No que diz respeito ao mérito das questões trazidas à discussão, a Instrução, em sua manifestação, consigna que o inconformismo da Representante encontra amparo na legislação vigente, qual seja, a Lei de Licitações e a Lei nº 10.520/02, vez que não foram respeitadas as normas vigentes.

No que diz respeito ao exame da concessão da cautelar, inicialmente, consigno que para tanto, se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpídio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...] O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão



singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Para o específico caso em análise, a DLC sugere que não seja concedida a cautelar tendo em vista a ausência do *periculum in mora*, visto que o procedimento licitatório foi aberto no dia 09/05/2018. E com relação ao mérito das questões representadas considera que os questionamentos caracterizam ameaça de lesão ao direito do licitante, mas não suficiente para restringir a participação de diversas empresas. Por tal razão afasta a ocorrência do *fumus bonis juris*.

Acerca de tais apontamentos, peço vênua para dissentir do entendimento da Instrução.

Vejamos.

A abertura inicial do Pregão nº 32/2018 realmente ocorreu no dia 09/05/2018 com o julgamento das propostas, ocorre que não foi definida nesta data o resultado final do certame licitatório.

Posteriormente, em 15/05/2018 houve a continuidade da sessão pública destinada ao julgamento da habilitação, sendo ao final declarada vencedora a empresa Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda. ME. Contudo, referido resultado não foi homologado, visto que ao final da sessão os representantes das licitantes manifestaram interesse em interpor recurso, o que foi efetuado pelas empresas Planservice Terceirização de Serviços Eireli, Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda. e Barreiras Prestadora de Serviços Ltda.

Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Itapoá é possível verificar que ainda não existe manifestação acerca dos recursos interpostos, tampouco a conclusão do processo licitatório.

Diante de tais fatos, considero que resta configurado o *periculum in mora*, visto que a continuidade dos atos licitatórios pode representar prejuízo à requerente e à administração pública.

Da mesma forma, entendo que a constatação pela Instrução das práticas irregulares apresentadas na representação indica a ocorrência do *fumus boni juris*, diante da probabilidade da ocorrência de desrespeito ao direito da empresa representante.

Por entender que estão caracterizados os requisitos exigidos entendo que deve ser concedida, preventivamente, a **sustação cautelar do processamento do Pregão Presencial n. 032/2018 da Prefeitura Municipal de Itapoá.**

Caso tenha ocorrido a homologação do resultado do Pregão antes da Unidade Gestora ter sido comunicada da presente decisão, determino que seja concedida a cautelar diferida para impedir a celebração do contrato com a empresa vencedora.

Quanto à audiência sugerida, determino a sua realização nos moldes propostos pela DLC.

Nesse sentido, após a abertura do contraditório e ampla defesa ao Responsável, onde lhe será oportunizado a remessa de justificativas e documentos, caberá a este Relator auferir a necessidade de manutenção ou revogação da sustação cautelar do certame.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8666.93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra as possíveis irregularidades nos termos do edital Pregão Presencial n. 032/2018 lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá:

1.1. Previsão de desclassificação anterior a fase de lances quando o objeto da licitação envolve terceirização de mão de obra com apresentação da planilha de custos, itens 8.2 e 8.3.1 do Edital, contrariando o disposto nos incisos X, XI e XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 307/2018);

1.2. Desclassificação da proposta da empresa SEPAT Mult Service Ltda. sob a alegação de não atender os custos fixados no Edital, contrariando o disposto no X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 307/2018);

1.3. Ausência de apresentação da nova planilha dos custos após a fase de lance da empresa Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda., contrariando o princípio da publicidade previsto no caput do 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº 307/2018);

1.4. Abertura de prazo para recurso, sem que todos os documentos do processo licitatório estivessem com vista aos interessados, contrariando o disposto no §5º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório nº 307/2018); e

1.5. Previsão de pagamento para custos não exigíveis após a reforma trabalhista, como insalubridade para posto de cozinha e adicional de feriado trabalhado, contrariando o princípio da economicidade previstos nos artigos 37 e 70 da CF (item 2.2.5 do Relatório).

2. Deferir o pedido de sustação cautelar do certame licitatório, inclusive da celebração do contrato por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação